

Acórdão: 15.738/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108928-42
Impugnante: Acesita S.A
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outros
PTA/AI: 01.000140999-32
Inscr. Estadual: 687.013342.03-52
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. - Constatada a importação de mercadorias sem o pagamento do imposto devido. O diferimento previsto no item 24, alínea "a" do Anexo II do RICMS/96, não se aplica aos materiais importados por não se enquadrarem como produtos intermediários e sim, serem destinados ao uso e consumo da empresa. Excetua-se as importações relativas aos produtos Garrafa, Peça Especial Refratária, Resina e Catalisador, estes dois últimos com fulcro no art. 112, II, do CTN. Acatado o recolhimento parcial do crédito tributário pelo reconhecimento da Impugnante quanto a procedência do lançamento em relação ao produto denominado Terra Filtrante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de mercadoria estrangeira, em virtude de utilização indevida do diferimento previsto no item 24, alínea “a”, do Anexo II, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 148/160.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal deferiu a realização da Perícia requerida pela Impugnante, que resultou na manifestação do Sr. Perito (fls. 178 a 223), do Assistente Técnico da Autuada (fls. 227 a 257), da Impugnante (fls. 258 a 267) e do Fisco às fls. 277.

Em seguida a Auditoria Fiscal decide devolver os autos ao fisco (fls. 279) para que este se manifeste sobre as novas alegações da Contribuinte.

Por sua vez o Fisco, às fls. 280/281, novamente comparece aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 283/293, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DO MÉRITO

O prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado, regra geral, pelo art. 173 do CTN, que para tanto estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ex vi do disposto em seu inciso I.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte, a que alude o art. 150, § 4.º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, daquele Código.

Examinando a matéria, leciona Misabel de Abreu Machado Derzi:

“A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código.”

Pois bem, os fatos geradores evidenciados no feito, mesmo os ocorridos no início do período autuado (maio de 1997), ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2003.

Uma vez que o AI fora lavrado em 17/10/2002, e dele devidamente intimada a Autuada no dia 25/10/2002 (fls. 04), claro está que a formalização do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Não procede, portanto, a arguição de decadência.

O feito fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de mercadoria estrangeira, em virtude de utilização indevida do diferimento previsto no item 24, alínea “a”, do Anexo II, do RICMS/96.

Segundo o referido dispositivo, a empresa autuada teria direito ao diferimento do imposto, na entrada decorrente de importação direta do exterior e para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emprego em processo de industrialização, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e ainda mercadoria destinada a integrar o ativo permanente.

A Impugnante entende que os produtos a que se refere o presente Auto de Infração são produtos intermediários enquanto que a fiscalização os considera como produtos destinados ao uso e consumo da empresa, o que impediria a fruição do benefício do diferimento na importação dos mesmos.

Inicialmente cumpre destacar que a Impugnante reconheceu a procedência do lançamento em relação ao produto denominado “Terra Filtrante” (NI 29637), importado através da DI 97/04145543, recolhendo, conforme DAE de fls. 61, os valores a ele relativos, quais sejam, ICMS, MR e juros, que perfizeram o total de R\$ 8.858,79.

Desta forma, o DCMM teve o seu total (não computado os juros) diminuído de R\$ 579.480,25 (fls. 06) para R\$ 574.425,80 (fls. 146) em razão da exclusão dos valores de R\$ 3.369,63 de ICMS e R\$ 1.684,82 de MR, que foram extintos pelo pagamento.

Importa ressaltar também que a DI 98/03540122, embora citada às fls. 09 dos autos, no quadro relativo ao material de NI 1057660, não compõe a base de cálculo do crédito tributário, ou seja, a mesma não encontra-se relacionada na planilha de fls. 07.

Considerando a particularidade do caso e as dúvidas existentes quanto à real aplicação e função dos produtos relacionados no feito fiscal, a Auditoria decidiu pelo deferimento do pedido de perícia.

É pacífico que a análise quanto à procedência do presente feito fiscal deve centrar-se na precisa identificação da efetiva participação no processo de industrialização dos produtos arrolados pelo fisco na planilha de fls. 08/09, ou seja, deve-se determinar se os mesmos tratam-se de produtos intermediários ou não.

Antes, porém, importa ressaltar, de forma genérica, o que se entende como produto intermediário, à luz da legislação tributária mineira.

Com a Instrução Normativa SLT 01/86 o Executivo Mineiro definiu produto intermediário como sendo aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto e, considerando que por extensão produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediatamente e integralmente, no curso da industrialização, determinou:

“I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo de industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.”

Visando a facilitação do entendimento e a celeridade na tomada de decisão, as análises serão realizadas por produto ou por grupo de produtos afins.

GIZ CERA SIDERÚRGICO (NI 825745)

É inconteste que o seu consumo é imediato e integral no curso do processo produtivo da empresa, entretanto, o mesmo não apresenta o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do produto que se está fabricando (placas e posteriormente bobinas de aço).

Desta forma, consoante o inciso I da IN SLT 01/86, não pode ser tido como produto intermediário, apresentando-se correto o proceder fiscal

RESINA (NI 29132) E CATALISADOR (NI 28696)

Tais produtos eram utilizados na “Fundição” e juntamente com a areia constituíam-se de matérias-primas dos moldes de peças fundidas. A Fundição é uma área da empresa que encontra-se desativada. Porém, quando em atividade fundia peças sob encomendas não só para utilização da própria empresa, mas também para “vendas”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motivo pelo qual, respectivas exigências devem ser canceladas com fulcro no art. 112, II, do CTN.

BICO DE LANÇA (NT's 1139724 e 1249598)

Perito e Assistente Técnico concordam que os bicos de lança são essenciais no processo produtivo da Impugnante e que, após a sua utilização, tornam-se sucata, por não comportarem recuperação. Discordam, entretanto, quando se discute se o bico de lança mantém ou não contato físico com o produto em elaboração.

Pode-se afirmar que os bicos de lança são partes da lança e que os mesmos desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção, o que importa na perda de suas características originais exigindo, assim, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento.

As fotos trazidas aos autos pela Impugnante e que se encontram às fls. 76 a 80, mostram-nos o bico de lança coberto por uma crosta de gusa que, segundo o perito, não autoriza afirmar haver contato físico do produto em elaboração com os bicos de lança, já que tratam-se de respingos de aço líquido que advêm da forte pressão na injeção do gás.

Considerando que o bico de lança permanece suspenso no convertedor e que não há contato físico com o produto em elaboração, mesmo porque este contato o entupiria, não se pode classificar os bicos de lança como produtos intermediários dentro do processo produtivo da Impugnante uma vez que o contato físico com o produto que se industrializa é condição para tal, conforme o inciso V, da Instrução Normativa SLT 01/86.

PEÇA ESPECIAL REFRAATÓRIA (NI 1057660)

Trata-se de uma parte/peça componente do convertedor sendo constituída da camada de trabalho (97,7017% da NI) e da camada permanente (2,2983% da NI).

Segundo o perito, a camada de trabalho, ou seja, 97,7017% da NI, é um produto intermediário pois o seu uso importa na perda de suas características ou dimensões originais exigindo a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento.

Cumprе ressaltar, no entanto, que as aquisições do produto em questão, realizadas através das DI's 97/05563225, 97/05563233 e 98/03640550 não permitem determinar se se referem à camada de trabalho ou à camada permanente.

Em assim sendo, uma interpretação mais favorável ao contribuinte há de ser feita, o que implica em se considerar todos os valores exigidos acerca da NI 1057660 como indevidos.

CILINDRO LAMINADOR (NT's 1303429, 30072, 30080, 29868, 30098, 30106, 29884 e 29850)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os cilindros de laminação nada mais são do que peças ou partes dos equipamentos denominados Laminadores de chapas de aços planos.

Sobressai que, durante o processo produtivo descrito pelo Impugnante e confirmado pelo Fisco e pelo Perito, são utilizados cilindros de trabalho, de encosto e intermediários (1ºs e 2ºs), sendo que somente os cilindros de trabalho sofrem a ação direta do produto em laminação, entrando em contato físico direto com o mesmo.

De acordo com a Instrução Normativa SLT 01/86, em seu item IV, não são considerados produtos intermediários, as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Todos os cilindros laminadores que compõem o rol dos produtos autuados no presente lançamento são “primeiro intermediário” ou “segundo intermediário”. Pelo croqui apresentado pelo Perito às fls. 204 a 211, pode-se concluir que os mesmos realmente não mantêm contato físico com o produto que se está industrializando.

Os cilindros de trabalho sofrem o contato com o material aquecido e são pressionados pelos cilindros intermediários e de encosto.

Considerando, desta forma, que os cilindros de trabalho desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, os mesmos se enquadram na exceção contida no item V da Instrução Normativa SLT 01/86, pois sofrem a ação direta do produto, mantendo contato físico com o aço em laminação, sendo correto enquadrá-los como produtos intermediários.

Entretanto, os cilindros intermediários, objeto deste PTA, não mantêm contato físico com o produto que se industrializa, afastando, por conseguinte, o seu enquadramento na exceção contida no item V da supracitada Instrução Normativa, afigurando-se corretas as exigências fiscais.

ISOLANTE TÉRMICO (NI 1274786)

Trata-se de um produto destinado a uso/consumo da Impugnante. Não se integra ao novo produto, não mantém contato físico com o mesmo e tampouco é consumido imediata e integralmente dentro da linha de produção, de sorte que afigura-se correto o proceder fiscal.

PENAS PARA REGISTRADOR (NI's 243097 e 243089)

Tais produtos não são mais utilizados pela empresa, no entanto, pôde o Sr. Perito apurar tratarem-se de instrumentos que, colocados na boca do forno, faziam a leitura ótica da espessura da chapa.

Não mantinham contato físico com o produto que se estava a industrializar e tampouco eram consumidos imediata e integralmente no processo produtivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar da sua essencialidade para a produção, não se constituíam em produtos individualizados, com identidade própria.

Eram, pois, materiais de uso/consumo e não produtos intermediários.

REBOLOS RETOS (NI's 192385, 895953, 192526, 192567 e 1317932)

Destinam-se a efetuar a retífica dos cilindros de laminação ao serem afixados em eixos girados por motores. Não mantêm contato físico com o produto que se industrializa e a sua utilização se dá nas oficinas de retificação de cilindros, linha marginal à linha de produção.

Correto o proceder fiscal quanto a este produto.

GARRAFA (NI 1066919)

Perito e Assistente Técnico da Impugnante concordam tratar-se, este produto, de um produto intermediário, o que implica em se ter como incorretas as exigências a ele relativas.

AMOSTRA PADRÃO (NI's 1216605 e 1315837)

O produto é utilizado no laboratório de Aciaria Silício e Carbono. A amostra padrão é utilizada como composição ideal, constituindo-se numa referência precisa e segura para aferir o teor de materiais voláteis do carvão vegetal e/ou do coque, que está sendo utilizado como matéria prima para produção do gusa nos altos fornos da empresa.

Seu consumo é imediato e integral, entretanto, Perito e Assistente Técnico da Impugnante classificam-no diferentemente (o primeiro o tem com material de uso/consumo enquanto que o segundo trata-o como produto intermediário).

A razão desta divergência na classificação reside no fato de que o laboratório químico está fora da linha principal de produção, tal como assinala o Sr. Perito.

Assim, correto o proceder fiscal em relação a este produto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando-se o pagamento parcial relativo ao produto Terra Filtrante e para excluir as exigências referentes aos produtos Garrafa, Peça Especial Refratária, Resina e Catalisador, estes dois últimos com fulcro no art. 112, II, do CTN. Vencidos em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio, que não excluía as exigências quanto aos produtos Resina e Catalisador; e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que excluía, ainda, as exigências referentes ao produto Pena para Registrador (art. 112, II do CTN). Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Impugnante o Dr. José Antônio Damasceno. Decisão sujeita a Recurso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Ofício conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão, pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 16/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR

CC/MG